



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.812, DE 2023

(Do Sr. Tenente Coronel Zucco)

Insere nova circunstância agravante no Código Penal, consistente na prática do delito em ambiente escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4712/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Tenente-Coronel Zucco)

Insere nova circunstância agravante no Código Penal, consistente na prática do delito em ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova circunstância agravante no Código Penal, consistente na prática do delito em ambiente escolar.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 61

.....
II -

m) em ambiente escolar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos de ensino concretizam o mandamento constitucional previsto no art. 6º, que preceitua que, dentre os direitos sociais, encontra-se justamente a educação. Esta, por sua vez, é direito de todos e dever não só do Estado, como da própria família, devendo ser proporcionada e



* C D 2 3 9 1 2 2 4 0 5 0 0 *



estimulada com a cooperação da comunidade, objetivando promover o aperfeiçoamento do indivíduo, com a finalidade de que se torne um verdadeiro cidadão e de que esteja qualificado para desempenhar o seu ofício.

Para tanto, mostra-se imprescindível a garantia de um meio acadêmico acolhedor e seguro, proporcionando aos alunos, professores, funcionários e demais prestadores de serviço, um local apropriado não só para o aprendizado, mas, também, para o desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e afetivas dos estudantes.

No entanto, constata-se que, infelizmente, houve um aumento exponencial no número de crimes cometidos no interior das escolas no nosso país. Ilícitos esses que vão desde infrações de menor potencial ofensivo, como a lesão corporal leve, até infrações hediondas, como o estupro e o homicídio.

A propósito, convém trazer à baila o bárbaro e repugnante ataque ocorrido no dia 05 de abril deste ano na cidade de Blumenau/SC, onde um indivíduo invadiu uma creche e agrediu crianças com uma machadinha, matando algumas e ferindo outras. O referido episódio ilustra a crise de insegurança que permeia a nossa sociedade e que acabou por ceifar a vida de pequenos inocentes.

Ocorre que a inexistência de rígida punição aos criminosos constitui verdadeiro salvo conduto para que eles mesmos acabem reincidindo, bem como para que outros sujeitos sintam-se livres e até estimulados à prática de condutas contrárias ao ordenamento jurídico.

Dessa forma, propomos a inserção de nova circunstância agravante no Código Penal, de modo que haja o recrudescimento da sanção criminal a ser imposta ao delinquente que perpetrar conduta ilícita em ambiente escolar, seja ela qual for!

Certo de que se trata de proposta que veicula medida indispensável ao enfrentamento e justa punição dos infratores da legislação



criminal, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848

FIM DO DOCUMENTO